

Resolução nº 001/04

Garante acesso ao CETRAN/RS dos recursos administrativos que desatenderem os requisitos de admissibilidade em primeira instância e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidos pelo art.14, incisos I, II e VIII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997, CTB.

Considerando que o CETRAN/RS é o órgão colegiado, normativo, consultivo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito, responsável pelas atividades judicantes, em última instância administrativa, possuindo a competência para acompanhar e coordenar as atividades de administração, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, juntas médicas e psicológicas, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na forma do art.333, § 2º do CTB e da Resolução nº 150, de 08 de outubro de 2003, publicada na DOU de 13.10.2003;

Considerando a necessidade de garantir a ampla defesa em processo administrativo de trânsito, impondo a celeridade necessária aos julgamentos de recursos assegurando ao recorrente a plenitude do contraditório.

RESOLVE:

Art. 1º. Sempre que um recurso administrativo contra autuação por infração de trânsito não for conhecido em primeira instância pela ausência de pressuposto de admissibilidade, será garantido acesso ao CETRAN, no prazo legal, para reexame de questões conflitantes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os processos originários das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs, dos quais decorram penalidades nos termos do Código de Trânsito Brasileiro

Art. 2º.- Sem prejuízo aos direitos garantidos em Lei cabe ao CETRAN estabelecer procedimento de instrução sumário a tais processos a fim de evitar que a medida se

constitua em instrumento meramente procrastinatório e de dilação probatória gerador de impunidade.

Art. 3º. Os órgãos e entidades executivas e executivas rodoviárias devem garantir acesso a seus sistemas informatizados para protocolização dos recursos interpostos no CETRAN nas condições referidas no Art. 1º., possibilitando a tramitação normal e o devido controle.

Art. 4º. Os Órgãos e Entidades de Trânsito deverão adotar os procedimentos necessários para evitar o seguimento em separado ou repetição de processos que tenham o mesmo objeto ou cujo objeto já tenha sido examinado na instância recursal competente adotando-se os controles necessários.

Art. 5º. Serão conhecidos pelo CETRAN/RS no trintídio legal, os processos infracionais ou de penalização quando for subtraído do recorrente um grau de julgamento do colegiado em face da inexistência ou inoperância da JARI de primeira instância, cessando toda e qualquer pretensão punitiva com relação ao objeto da demanda.

Parágrafo Único – Após a decisão do CETRAN/RS será encerrada a instância administrativa de que trata o art. 290 do CTB.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre/RS, 06 de janeiro de 2004.

José Alberto Machado Guerreiro

Presidente do CETRAN/RS